I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ROGERIO MOLLICA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-117-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Na sala virtual Acesso à Justiça e Soluções de Conflitos I, para a apresentação dos pôsteres, tivemos um total de 15 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, o artigo 1013 do Código de Processo Civil, tanto constitucionais com principiológicos.

Tratamos também da Constelação familiar; do Ativismo judicial, inclusive na saúde; da Efetividade das Conciliações; a Intimação pessoal do devedor nos cumprimentos de obrigação de fazer ou não fazer.

Debatemos, ainda, a pandemia e a estrutura do judiciário, com análise dos Estados do Pará e Maranhão, bem como as audiências virtuais nos Juizados Especiais.

Maria Cristina Zainaghi

Rogerio Mollica

Bruno Bastos de Oliveira

ANÁLISE DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DA TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO

Sérgio Henriques Zandona Freitas[1]
Gláucia Milagre Menezes
Higor Gregório de Souza Carvalho Mendes

Resumo

INTRODUÇÃO: A teoria neoinstitucionalista do processo, de Rosemiro Pereira Leal, baseia-se em ensinamentos críticos-participativos em que as partes envolvidas no processo são legitimadas a atuar por meio da principiologia autodiscursiva do contraditório, da ampla defesa, e da isonomia processual. Ela se propõe a construir uma sociedade democrática (LEAL, 2018). Na perspectiva neoinstitucionalista, procura-se uma equiparação da constituição democrática a um título executivo extrajudicial, quanto aos direitos fundamentais ali constituídos. O §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, concede ao Tribunal a primeira análise do mérito quando constatar omissão no exame de um dos pedidos ou quando a sentença for nula por falta de fundamentação. O artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, antecessor da norma objeto deste estudo, determinava que o tribunal poderia decidir matéria já impugnada, quando o pedido não fosse apreciado em sentença, apenas em questões que versassem matérias exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, bem como nulidade sanável, sendo renovado o ato processual. Comparando as normas do Código de Processo Civil de 1973 com o atual, de 2015, é possível perceber que houve clara ampliação das situações nas quais se permite julgamento único na 2ª instância. Também é possível constatar que se busca, com esta norma, um processo rápido, célere ou até mesmo instantâneo, o qual, implicando na supressão de instância, deixa de se preocupar com direitos processuais fundamentais, como o contraditório, ao eximir o juízo de primeiro grau de fundamentar sua decisão ou analisar absolutamente todos os pedidos das partes. Destarte, celebrando a celeridade processual em detrimento da razoável duração do processo pelo julgamento direto do mérito em sede de recurso de apelação, o Tribunal, com amparo no diploma processual vigente, acaba por validar o descumprimento do dever legal do juízo da primeira instância de garantir aquele direito processual fundamental. O §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, portanto, desvirtua o dever-ser normativo apresentado pelo devido processo legal, que se fundamenta num Estado Democrático de Direito, quanto à exequibilidade dos direitos fundamentais. PROBLEMA DE PESQUISA: A partir da análise do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o qual permite que a 2ª instância julgue o mérito pela primeira e única vez ao invés de determinar o retorno dos autos à 1ª instância, impedindo o acesso das partes aos direitos processuais garantidos pelo devido processo legal, questiona-se se os pedidos e argumentos analisados apenas em grau recursal podem ensejar a supressão da 1ª instância e, por consequência, impedir o acesso a institutos fundamentais do processo e, em especial, se ocorre a violação do processo democrático em total descompasso com a teoria neoinstitucionalista do processo. OBJETIVO: Verificar a

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

(in)compatibilidade da aplicação do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015 com a teoria neoinstitucionalista do processo, a partir de uma análise da plenitude da democracia, da inviabilidade do exercício do devido processo legal e dos institutos fundamentais do processo. MÉTODO: Para o presente estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método jurídico-dedutivo e, por fim, como procedimento técnico, a análise temática, teórica e interpretativa. O marco teórico é a teoria neoinstitucionalista do processo. RESULTADOS ALCANÇADOS: Os institutos fundamentais do processo, na visão da teoria neoinstitucionalista do processo, são instituições do sistema jurídico que fiscalizam os fundamentos desse sistema. Assim, o contraditório, como um dos institutos fundamentais do processo, implica na fiscalidade aos fundamentos criados pelo próprio processo. Diante de todo o exposto, é possível concluir que o §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de fato, não é democrático, não implementa os institutos fundamentais do processo, em especial o contraditório. Em verdade, ao possibilitar a existência de sentenças omissas e da apreciação, pela primeira e única vez, de pedidos e argumentos das partes em grau recursal, o contraditório como instrumento de fiscalidade é abandonado em total violação da teoria neoinstitucionalista do processo, a qual somente é conjecturável na perspectiva do direito democrático.

Palavras-chave: Artigo 1.013, §3º do CPC, Teoria neoinstitucionalista, Devido Processo Legal

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília DF, Senado: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Processo constitucional e estado democrático de direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CAMARGOS, Laís Alves; PENIDO, Ailana Silva Mendes. A (in)constitucionalidade do inciso IV do §3º do artigo 1.013 do CPC diante do princípio constitucional da fundamentação das decisões. Revista de processo, jurisdição e efetividade da justiça. v. 5. n. 1. jan./jun. 2019.

Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/5439/pdf. Acesso em: 29 fev. 2020.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil. 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020.

LEAL, André Cordeiro. ARAÚJO, Bruno Amazan Avelar de. Democraticidade Jurídica e Contraditório nas Teorias Fazzalariana e Neoinstitucionalista do Processo. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/z15hvb59/7Mocx4A7hqIrUgW6.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020.

LEAL, André Cordeiro. O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 14. ed. Belo. Horizonte: Fórum, 2018.